



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 00178/11

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas - PB

**Responsável:** Sr. Cristóvão Amaro da Silva

**Assunto:** Inspeção Especial

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
– PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS  
– PB – Inspeção Especial decorrente de Decisão  
Plenária.** O salário-família, enquanto benefício previdenciário, deve ser suportado pelo Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao qual os servidores estão vinculados. A ausência de compensação, por si só, dos valores pagos pelo Município, não justificam a imputação de débito. Regularidade das despesas.

### ACÓRDÃO APL – TC -00600/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial versando sobre o exame das questões relativas à diferença verificada no Balanço Financeiro e a não comprovação dos recolhimentos pagos com recursos do FUNDEF, em cumprimento ao disposto no item II do Acórdão APL-TC-00383/2010, exarado no Processo TC 01725/08, relativo ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cristóvão Amaro da Silva, **ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em julgar regular as despesas decorrentes da não comprovação dos recolhimentos pagos com recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 9.590,24 e da diferença de R\$ 17.128,39 verificada no Balanço Financeiro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 30 de setembro de 2015



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 00178/11

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o exame das questões relativas à diferença verificada no Balanço Financeiro e a não comprovação dos recolhimentos pagos com recursos do FUNDEF, em cumprimento ao disposto no item II do Acórdão APL-TC-00383/2010, exarado no Processo TC 01725/08, relativo ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cristóvão Amaro da Silva.

De acordo com a decisão precitada, a presente demanda teve como objetivo analisar:

- a) a não comprovação dos recolhimentos pagos com recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 9.590,24 e
- b) a diferença de R\$ 17.128,39 verificada no Balanço Financeiro.

A Auditoria, ao analisar a defesa acostada às fls. 229/231, concluiu que as irregularidades relativas aos dois itens permaneceram inalteradas.

O Ministério Público Especial, por sua vez, afirma que "os argumentos apontados pelo gestor não são suficientes para elidir as irregularidades, devendo o ex-gestor do município de Cajazeirinhas, Sr. Cristóvão Amaro da Silva, ser responsabilizado com a imputação de débito no valor de R\$ 26.718,36".

Feitas as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO

Considerando os itens analisados pela Auditoria, passo a tecer os seguintes comentários:

**Diferença de R\$ 17.128,39 verificada no Balanço Financeiro e não comprovação dos recolhimentos pagos com recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 9.590,24**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 00178/11

Quanto à primeira irregularidade, o ex-Gestor informa que “Inexiste diferença no Balanço Financeiro, o que significa dizer que o mesmo foi corretamente elaborado”.

O mesmo faz referência ao Salário-família, alegando que os Servidores receberam este direito num montante de R\$ 33.626,81, enquanto a Prefeitura, quando do pagamento das obrigações ao INSS, deduziu apenas o valor de R\$ 16.498,42, restando uma diferença de R\$ 17.128,39.

Para o órgão de Instrução, a irregularidade não se refere à escrituração registrada no Balanço Financeiro, mas à despesa extraorçamentária superior a receita extraorçamentária, registrada na conta, “agentes pagadores”, sem nenhuma comprovação do valor excedente de R\$ 17.128,12.

Quanto ao argumento do pagamento do salário-família, a Auditoria registra que não há comprovação documental, além da não demonstração de providências no sentido de reaver o valor ao INSS, seja por compensação ou por devolução, causando prejuízo ao erário municipal.

No entanto, após análise da folha de pagamento, com base nos dados enviados ao SAGRES, naquele período, foi possível observar o pagamento do Salário-Família aos servidores do Município, no valor de **R\$ 29.774,53** (vinte e nove mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Assim, considerando que esse pagamento resultou num crédito para o Município, uma vez que restou comprovado o pagamento aos servidores, o mesmo deve ser compensado a qualquer momento, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, e não necessariamente naquele período, apesar do recomendado.

Em relação a não comprovação dos recolhimentos pagos com recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 9.590,24, o ex-Gestor alega que já estaria embutido no valor de R\$ 17.128,39, registrado no Balanço Patrimonial.

A Auditoria registra que a documentação acostada pelo Defendente às fls. 156/228, não comprovam que as despesas pertencem ao FUNDEF, além de terem sido pagas com recursos de outra fonte – FPM.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 00178/11

Compulsando os autos, e, nos termos do relatório da Auditoria (fls. 201/204), o valor imputado inicialmente correspondia a **R\$ 18.659,89**, tendo sido reduzido para **R\$ 9.590,24**. De acordo com a Auditoria, a documentação relativa ao pagamento do salário-família aos servidores, no valor de R\$ 9.069,65, com recursos do FUNDEF, e o respectivo registro da receita extraorçamentária, relativo ao desconto do benefício quando do recolhimento previdenciário, resultaram na diminuição do débito.

Observa-se, portanto, que o cerne da questão está no tratamento que foi dado pelo Município aos recursos destinados ao pagamento do Salário-Família, especificamente quanto a não compensação dos valores junto ao órgão previdenciário, cuja solução, resulta das providências apresentadas anteriormente, ou seja, compensação dos valores pagos a título de Salário-Família, a qualquer tempo, diante da sua condição de credor, uma vez que a ausência de compensação, por si só, não justifica a imputação de débito ao gestor.

Diante do exposto, não vejo motivação para imputação desses valores ao ex-Gestor, razão pela qual peço *venia* ao Ministério Público Especial e voto no sentido de que esta Corte de Contas decida pela regularidade das despesas decorrentes da suposta não comprovação dos recolhimentos pagos com recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 9.590,24 e da diferença de R\$ 17.128,39 verificada no Balanço Financeiro, uma vez que, após análise da folha de pagamento, pelos Auditores do gabinete, com base nos dados enviados ao SAGRES, naquele período, foi possível observar o pagamento do Salário-Família aos servidores do Município, no valor de **R\$ 29.774,53**, superando, portanto, o débito apontado.

É o voto.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015  
Cons. Arnóbio Alves Viana  
Relator

Em 30 de Setembro de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL